



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 136/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/02/2003.

PROCESSO Nº 1/001868/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9802773

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: HERCULES TREILLER REBOQUES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Relatam a peça basilar e Informações Complementares que o contribuinte autuado deixou de emitir notas fiscais de saídas de 432 aros de rodas, acarretando em omissão no montante de R\$ 8.376,48. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** prolatada na Instância Singular e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Relatam a peça exordial e Informações Complementares que a empresa autuada adquiriu através da nota fiscal nº 38 de 11/10/96, 554 aros, no valor de R\$ 10.741,60, ao preço médio de R\$ 19,39 a unidade. Ao final da ação fiscalizatória detectou-se uma diferença de 432 aros de rodas, caracterizando uma omissão de vendas no exercício de 1996.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 98.03501 (Profundidade Normal), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, cópias do Livro Registro de Inventário, Quadros de Contagem de Estoque em 31/12/95 e 31/12/96, Planilhas de Entradas e Saídas e Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça essencial ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente que:

- todos os reboques saem da empresa com nota fiscal para ser emplacados no Detran e este órgão somente realiza emplacamento com a nota fiscal;
- segue em anexo a relação de vendas de reboques da empresa em 1996;
- a empresa não realiza vendas de aros e sim de reboques;
- o faturamento do ano de 1996 encontra-se discriminado mês a mês em anexo constando vendas e compras.

Na Instância Inaugural, o julgador monocrático solicita perícia.

O laudo pericial apenso às fls. 28 a 30 dos autos refaz o relatório totalizador constatando ao final uma omissão de entradas no montante de R\$ 988, 89.

Em sua manifestação sobre o trabalho pericial, a atuada volta a afirmar que os aros não são vendidos separados dos reboques e que estes somente são comercializados com documentação fiscal, além de enfatizar que o fiscal apontou na autuação uma omissão de saídas, enquanto que o laudo pericial apurou uma omissão de entradas.

O Julgamento Singular considera o feito IMPROCEDENTE, conforme levantamento realizado pela perícia, interpondo Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 022/2003, de 21 janeiro de 2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.50), sugere a confirmação da decisão absolutória de improcedência do feito fiscal proferida em Instância Monocrática.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A análise da presente ação fiscal não comporta dúvidas quanto à inexistência de omissão de saídas. Tal afirmação encontra-se devidamente comprovada mediante trabalho pericial realizado que demonstra mediante novo Relatório Anual do Levantamento de Mercadorias que a irregularidade praticada pelo contribuinte atuado diz respeito a uma omissão de entradas.

O levantamento procedido pela perícia de conformidade com os dados e informações extraídas dos livros e documentos fiscais da empresa em questão acusa o item

1

AROS DE RODAS, objeto da presente autuação, no exercício fiscalizado de 1996, apresentando os seguintes números e valores:

- o estoque inicial registrou 8 unidades de aro e no decorrer do ano deu-se a entrada no estabelecimento de 554 unidades do referido item;
- ao longo do exercício foram vendidos 599 aros, apresentando um estoque físico no último dia do ano de 14 unidades;
- verifica-se, ao final, a omissão de 51 unidades a preço médio de R\$ 19,39, representando, então, uma omissão de entradas de R\$ 988,89.

Portanto, não procede a acusação fiscal de omissão de saídas, pois comprovado ficou que a empresa acusada na peça vestibular apresentou um ilícito fiscal denominado de omissão de entradas, infringindo, portanto, o artigo 113 do Decreto nº 21.219/91.

A peça acusatória relata a saída de aros de rodas desacobertada de documentação fiscal, apontando uma infração que efetivamente não foi comprovada e demonstrada.

Verifica-se que o relato não se encontra preciso tornando-se inaceitável o procedimento fiscal adotado pelo agente fiscal, não refletindo uma realidade diante dos fatos narrados na peça inicial.

Portanto, quanto ao mérito em análise é totalmente improcedente o auto de infração em julgamento, pois o levantamento realizado pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais apontou a omissão de entradas, enquanto a presente autuação relata, indica dispositivos infringidos e sugere penalidade concernente à omissão de saídas, descaracterizando o feito fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Oficial interposto, negando-lhe, entretanto, provimento no sentido de confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

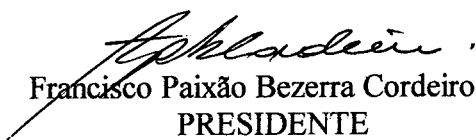


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a HERCULES TREILLER REBOQUES LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

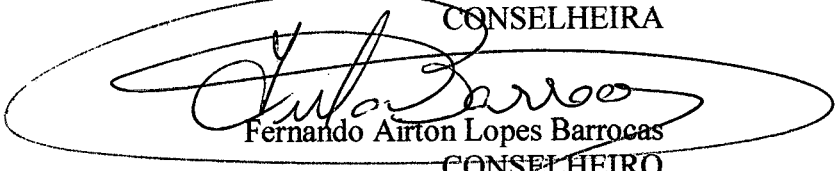

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

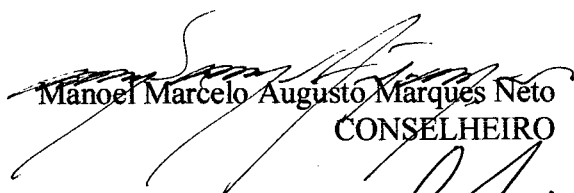

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO